



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13900.000138/2010-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.350 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LÚCIA CARMEM TORRES GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

REGIME DE CASAMENTO. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BEM COMUM. POSSIBILIDADE DE OS CÔNJUGES DECLARAREM, SEPARADAMENTE, METADE DOS RENDIMENTOS E DO IRRF RESPECTIVO.

A Lei Civil não excepciona da comunhão os valores aportados e resgatados em plano de previdência privada. Se assim o é, não há qualquer razão para impedir que os cônjuges declarem em separado os valores resgatados, com o IRRF respectivo, na proporção de 50% para cada um.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 28/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Aqui se transcreve o relatório da decisão recorrida, que bem sintetiza a motivação da autuação e as razões deduzidas na impugnação (fl. 38):

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 14/16, que alterou o resultado da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 2008, de imposto a restituir de R\$ 2.157,91 para saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 15), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Glosa do imposto de renda retido na fonte incidente sobre resgate de previdência privada, no valor de R\$ 2.157,91, por falta de comprovação da aplicação correspondente.

Inconformada, a interessada apresentou, em 07/05/2010, a impugnação de fls. 01, por meio da qual alega que metade dos rendimentos obtidos por seu cônjuge da Bradesco Vida e Previdência, assim como 50% do correspondente imposto de renda na fonte, foram declarados por ela, nos termos do art. 226, parágrafo 5º da CF e do parágrafo inciso II, do art. 6º do RIR/99, sendo que o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora está no nome do cônjuge.

Requer ainda prioridade na análise de sua impugnação, nos termos do disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso).

Posteriormente, a contribuinte apresentou documentos, que foram juntados aos autos as fls. 21/35.

A 3ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-47.697, 19 de janeiro de 2011 (fls. 37 e seguintes).

A decisão acima julgou improcedente a impugnação ao argumento de que os rendimentos tributáveis decorrentes de resgate de previdência privada pagos ao cônjuge da impugnante seriam rendimentos próprios, pessoais, pois buscavam o futuro recebimento de benefícios previdenciários complementares, ou seja, tais rendimentos, com o fonte respectivo, de forma integral, deveriam ser informados na declaração do esposo.

A contribuinte foi intimado da decisão acima em 17/02/2011 (fl. 42). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 10/03/2011 (fl. 43).

No voluntário, a recorrente alega o que abaixo se transcreve (fls. 43 e 44):

DOS FATOS.

A contribuinte em sua declaração de imposto de renda pessoa física de 2009, ano calendário de 2008, incluiu como seu ganho, 50% dos rendimentos e da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, do resgate de previdência privada pago pela Bradesco Vida e Previdência S.A..

Considerou que deveria lançar o valor declarado conforme dispõe os art.6º em seu inciso II e art. 7º, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, como se o resgate fosse decorrente de um bem comum, e não rendimento próprio do meu cônjuge como quer convencer a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em seu Acórdão.

DO DIREITO DA PRELIMINAR

A contribuinte, casada, do lar, sempre labutou como esposa e mãe, colocando-se como companheira em todos os momentos de sua vida, tomando todas as decisões necessárias em conjunto com seu marido.

Todos os ganhos obtidos pelo seu marido, possíveis de serem poupados, contou com a participação da agora recorrente, ora para se adquirir um imóvel, ora para aplicar os valores poupados, para complementar a renda do casal em ganhos financeiros.

A recorrente é casada com comunhão de bens, fato que não foi questionado pela decisão ora recorrida, e acredita que todos os bens do casal (imóveis, poupanças, previdência privada, e aplicações financeiras) são bens comuns do casal, portanto os rendimentos são possíveis de serem declarados 50% para cada cônjuge, incluindo-se aí o Imposto de renda retido na fonte.

DO MÉRITO

A recorrente, além do mencionado anteriormente, se fundamenta no Artigo 226 parágrafo 5º da Constituição Federal, que 6 referencia no RIR- Art 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art 226 parágrafo 5º).

A previdência privada em nome do seu cônjuge é um bem comum sim senhor.

Senhores Conselheiros, em síntese a discordância está em a previdência privada em nome de me cônjuge é ou não 6 um bem comum.

Considerou a Delegacia da Receita Federal, em sua intimação que os rendimentos (50% dos resgates) permanecessem na declaração da recorrente ,mas, os 50% do IRRF, foram glosados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 17/02/2011 (fl. 42), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 10/03/2011 (fl. 43), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 21/03/2011, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, deve-se registrar que a recorrente é casada em regime de comunhão universal de bens com o Sr. Osvaldo Gonçalves, como se vê pela Certidão de Casamento de fl. 06, sendo este o beneficiário direto dos rendimentos oriundos do resgate do Plano Gerador de Benefício Livre – PGB/PRGP, que foi informado pela metade na declaração da recorrente (com a metade do IRRF respectivo), o que culminou com a glosa do IRRF em debate.

Abaixo, o regime de bens daqueles casados em comunhão universal de bens, na forma da Lei civil:

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659 [V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes].

Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

(...)

Observe-se que o art. 1.668 do Código Civil enumera os bens que são excluídos da comunhão e neles não há os ativos aportados e resgatados em um plano de previdência privada, que se assemelha, inteiramente, a uma poupança financeira do casal.

Eventualmente, poder-se-ia dizer que os valores aportados (e posteriormente resgatados) da previdência privada teriam origem nos proventos pessoais de cada cônjuge, o

que poderia implicar em uma incomunicabilidade. Ora, se assim o fosse, todos os bens, móveis e imóveis, bem como aplicações financeiras, adquiridas e contratadas com as sobras financeiras dos proventos do trabalho de cada cônjuge seriam bens pessoais. Ocorre que essa não é a interpretação do dispositivo legal acima, pois não há qualquer dúvida de que os bens citados (móveis, imóveis, aplicações financeiras etc.) são bens comuns, passíveis de meação, notadamente para o casal que contraiu o enlace no regime de comunhão universal de bens, como no caso vertente. Na verdade, quando se fala em incomunicabilidade dos proventos pessoais de cada cônjuge (e também das pensões, montepios e outras rendimentos semelhantes), se está falando apenas no direito à percepção de tais proventos ou rendimentos, este incomunicável. Percebidos os rendimentos do trabalho de cada cônjuge (e pensões, montepios e outras rendimentos semelhantes), esses se comunicam para fazer frente às despesas domésticas e à aquisição de eventuais bens em prol dos cônjuges.

Com as breves linhas acima, não há qualquer dúvida de que os rendimentos provenientes do resgate do Plano Gerador de Benefício Livre – PGB/PRGP é bem comum, comunicável, podendo a recorrente declarar em seu nome metade do rendimento, com o IRRF proporcional, na forma do art. 6º, II, do Decreto nº 3.000/99.

Por fim, deve-se anotar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no tocante à comunicabilidade dos valores percebidos a partir do trabalho laboral de cada cônjuge (ou de um deles apenas, quando a participação do que não auferir rendimento é presumida), tanto no regime de comunhão parcial de bens, e muito mais no regime de comunhão universal de bens, valores que darão origem aos bens do casal, como os aportes em uma previdência privada, como se viu nestes autos. Para tanto, vejamos os arestos abaixo:

REsp 646529 / SP, relator a Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJ 22/08/2005 p. 266

Direito civil e família. Recurso especial. Ação de divórcio.

Partilha dos direitos trabalhistas. Regime de comunhão parcial de bens. Possibilidade.

- Ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens é devida a meação das verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento.

- As verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho só devem ser excluídas da comunhão quando o direito trabalhista tenha nascido ou tenha sido pleiteado após a separação do casal.

Recurso especial conhecido e provido.

EResp 421801 / RS, relator para acórdão o Min. CESAR ASFOR ROCHA, 2ª Seção, DJ 17/12/2004 p. 410

REGIME DE BENS. COMUNHÃO UNIVERSAL. INDENIZAÇÃO TRABALHISTA.

Integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão universal.

Recurso conhecido mas improvido.

REsp 848660 / RS, relator o Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, DJe 13/05/2011

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS DO CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS COM VALORES ORIUNDOS DO FGTS. COMUNICABILIDADE. ART. 271 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS ARTS. 269, IV, E 263, XIII, DO CC DE 1916. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE DE PARTILHA.

1. Os valores oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço configuram frutos civis do trabalho, integrando, nos casamentos realizados sob o regime da comunhão parcial sob a égide do Código Civil de 1916, patrimônio comum e, conseqüentemente, devendo serem considerados na partilha quando do divórcio. Inteligência do art. 271 do CC/16.

2. Interpretação restritiva dos enunciados dos arts. 269, IV, e 263, XIII, do Código Civil de 1916, entendendo-se que a incomunicabilidade abrange apenas o direito aos frutos civis do trabalho, não se estendendo aos valores recebidos por um dos cônjuges, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial.

3. Precedentes específicos desta Corte.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

REsp 1024169 / RS, relator a Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 28/04/2010 (excerto da ementa)

Direito civil. Família. Recurso especial. Divórcio direto. Embargos de declaração. Multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, afastada. Partilha de bens. Crédito resultante de execução. Ausência de interesse recursal. Eventuais créditos decorrentes de indenização por danos materiais e morais proposta por um dos cônjuges em face de terceiro. Incomunicabilidade. Créditos trabalhistas. Comunicabilidade. Fixação dos alimentos. Razoabilidade na fixação. Comprovação da necessidade de quem os pleiteia e da possibilidade de quem os presta.

(...)

- O ser humano vive da retribuição pecuniária que aufera com o seu trabalho. Não é diferente quando ele contrai matrimônio, hipótese em que marido e mulher retiram de seus proventos o necessário para seu sustento, contribuindo, proporcionalmente, para a manutenção da entidade familiar.

- Se é do labor de cada cônjuge, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, que invariavelmente advêm os recursos necessários à aquisição e conservação do patrimônio comum, ainda que em determinados momentos, na constância do casamento, apenas um dos consortes desenvolva atividade

remunerada, a colaboração e o esforço comum são presumidos, servindo, o regime matrimonial de bens, de lastro para a manutenção da família.

- Em consideração à disparidade de proventos entre marido e mulher, comum a muitas famílias, ou, ainda, frente à opção do casal no sentido de que um deles permaneça em casa cuidando dos filhos, muito embora seja facultado a cada cônjuge guardar, como particulares, os proventos do seu trabalho pessoal, na forma do art. 1.659, inc. VI, do CC/02, deve-se entender que, uma vez recebida a contraprestação do labor de cada um, ela se comunica.

- Amplia-se, dessa forma, o conceito de participação na economia familiar, para que não sejam cometidas distorções que favoreçam, em frontal desproporção, aquele cônjuge que mantém em aplicação financeira sua remuneração, em detrimento daquele que se vê obrigado a satisfazer as necessidades inerentes ao casamento, tais como aquelas decorrentes da manutenção da habitação comum, da educação dos filhos ou da conservação dos bens.

- Desse modo, se um dos consortes suporta carga maior de contas, enquanto o outro apenas trata de acumular suas reservas pessoais, advindas da remuneração a que faz jus pelo seu trabalho, deve haver um equilíbrio para que, no momento da dissolução da sociedade conjugal, não sejam consagradas e referendadas pelo Poder Judiciário as distorções surgidas e perpetradas ao longo da união conjugal.

- A tônica sob a qual se erige o regime matrimonial da comunhão parcial de bens, de que entram no patrimônio do casal os acréscimos advindos da vida em comum, por constituírem frutos da estreita colaboração que se estabelece entre marido e mulher, encontra sua essência definida no art. 1.660, incs. IV e V, do CC/02.

- A interpretação harmônica dos arts. 1.659, inc. VI, e 1.660, inc. V, do CC/02, permite concluir que, os valores obtidos por qualquer um dos cônjuges, a título de retribuição pelo trabalho que desenvolvem, integram o patrimônio do casal tão logo percebidos. Isto é, tratando-se de percepção de salário, este ingressa mensalmente no patrimônio comum, prestigiando-se, dessa forma, o esforço comum.

- "É difícil precisar o momento exato em que os valores deixam de ser proventos do trabalho e passam a ser bens comuns, volatizados para atender às necessidades do lar conjugal."

- Por tudo isso, o entendimento que melhor se coaduna com a essência do regime da comunhão parcial de bens, no que se refere aos direitos trabalhistas perseguidos por um dos cônjuges em ação judicial, é aquele que estabelece sua comunicabilidade, desde o momento em que pleiteados. Assim o é porque o "fato gerador" de tais créditos ocorre no momento em que se dá o

desrespeito, pelo empregador, aos direitos do empregado, fazendo surgir uma pretensão resistida.

- Sob esse contexto, se os acréscimos laborais tivessem sido pagos à época em que nascidos os respectivos direitos, não haveria dívida acerca da sua comunicação entre os cônjuges, não se justificando tratamento desigual apenas por uma questão temporal imposta pelos trâmites legais a que está sujeito um processo perante o Poder Judiciário.

- Para que o ganho salarial insira-se no monte-partível é necessário, portanto, que o cônjuge tenha exercido determinada atividade laborativa e adquirido direito de retribuição pelo trabalho desenvolvido, na constância do casamento. Se um dos cônjuges efetivamente a exerceu e, pleiteando os direitos dela decorrentes, não lhe foram reconhecidas as vantagens daí advindas, tendo que buscar a via judicial, a sentença que as reconhece é declaratória, fazendo retroagir, seus efeitos, à época em que proposta a ação. O direito, por conseguinte, já lhe pertencia, ou seja, já havia ingressado na esfera de seu patrimônio, e, portanto, integrado os bens comuns do casal.

- Consequentemente, ao cônjuge que durante a constância do casamento arcou com o ônus da defasagem salarial de seu consorte, o que presumivelmente demandou-lhe maior colaboração no sustento da família, não se pode negar o direito à partilha das verbas trabalhistas nascidas e pleiteadas na constância do casamento, ainda que percebidas após a ruptura da vida conjugal.

- No que se refere aos alimentos arbitrados em favor da recorrente, ao analisar a prova e definir como ocorreram os fatos, que se tornam imutáveis nesta sede especial, constou do acórdão a conclusão, pautada no binômio necessidades da alimentanda e possibilidades do alimentante, bem como esquadrinhando residual capacidade para o trabalho da recorrente, que o percentual de 25% sobre os proventos auferidos pelo recorrido junto ao INSS coaduna-se com a realidade social vivenciada pelas partes, de modo que não merece reparo, nesse aspecto, o julgado.

Recurso especial parcialmente provido. (grifos que não do original)

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Processo nº 13900.000138/2010-97
Acórdão n.º **2102-002.350**

S2-C1T2
Fl. 6

CÓPIA